



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PRESIDÊNCIA**

ATO Nº 9/CLEP.CIF.SEGPES.GDGSET.GP, DE 4 DE JANEIRO DE 2024

Dispõe sobre a concessão do auxílio-moradia a servidores no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando o disposto nos arts. 51, 60-A, 60-B, 60-D e 60-E da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

considerando a necessidade de apresentar tratamento isonômico com relação ao pagamento do auxílio-moradia aos servidores do Poder Judiciário da União; e

considerando o constante no processo administrativo TST nº 6007478/2022-00,

RESOLVE:

Art. 1º A concessão de auxílio-moradia a servidores ocupantes de cargo em comissão no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho passa a ser regulamentada por este Ato.

Art. 2º O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo beneficiário com aluguel de moradia ou com hospedagem administrada por empresa hoteleira ou plataforma digital de aluguel de temporada.

Parágrafo único. O pagamento do auxílio-moradia possui caráter indenizatório e não se destina a cobrir despesas de condomínio, água, energia, telefone, internet, alimentação, gás, impostos, taxas extras ou de serviço e outras

despesas acessórias do aluguel ou da contratação de hospedagem.

Art. 3º O auxílio-moradia será devido ao servidor que se deslocar do local de residência para ocupar cargo em comissão, observando-se a data de nomeação e desde que:

I - a nomeação implique mudança de local de residência ou domicílio para atuação na nova sede;

II - a aglomeração urbana ou microrregião; local de residência ou domicílio do interessado, quando de sua nomeação ou designação, não se situe dentro dos limites territoriais do Distrito Federal ou, em relação a esta unidade federada, não integre a mesma região metropolitana;

III - não exista imóvel funcional disponível para uso do servidor;

IV - o cônjuge ou companheiro do interessado não ocupe imóvel funcional no Distrito Federal;

V - o interessado, cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido, nos 12 (doze) meses que antecederem à nomeação ou designação, proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Distrito Federal, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção;

VI - nenhuma outra pessoa que resida com o interessado receba auxílio-moradia;

VII - o interessado não tenha residido ou sido domiciliado no Distrito Federal nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação ou designação, desconsiderando-se prazo inferior a 60 (sessenta) dias dentro desse período;

VIII - o deslocamento não tenha sido por força de:

a) nomeação para cargo efetivo;

b) designação para função comissionada; ou

c) redistribuição de cargos.

§ 1º Para fins do inciso VII, não será considerado o prazo no qual o beneficiário estava ocupando outro cargo em comissão de níveis CJ-1, CJ-2, CJ-3 e CJ-4 ou equivalentes.

§ 2º O atendimento ao disposto nos incisos IV a VIII far-se-á mediante declaração expressa do interessado, que também deverá declarar, de imediato, quando não mais atender aos referidos requisitos.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V deste artigo, não se considerará impeditivo ao recebimento do auxílio-moradia a compra de imóvel na planta, enquanto não entregues as chaves.

§ 4º O servidor deverá declarar, de imediato, quando não mais atender aos requisitos constantes nos incisos do caput deste artigo, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa.

§ 5º É vedado o pagamento de auxílio-moradia para custeio de locação de imóvel que seja propriedade de parente do servidor até o terceiro grau

civil, na qualidade de pessoa física ou jurídica.

Art. 4º Para concessão e pagamento do auxílio-moradia, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - formulário específico para solicitação do auxílio;

II - contrato de locação, na hipótese de aluguel com moradia;

III - formulário mensal no qual conste valor e período de referência para encaminhamento do comprovante de pagamento;

IV - comprovante de pagamento ou recibo que permita relacionar o pagamento ao contrato vigente e que conste o nome do locatário, o período de referência e o valor pago;

V - nota fiscal do estabelecimento hoteleiro, em nome do interessado, com indicação do CNPJ, valor pago e período de estadia, para o caso de utilização de hospedagem; e

VI - recibo que comprove a hospedagem ou moradia do servidor, na hipótese de locação por plataforma digital de aluguel de temporada.

§ 1º Será efetuado o reembolso do auxílio-moradia nos casos de pagamento do mês vencido e já usufruído, bem como nos casos em que o comprovante mencionado no inciso IV do caput se referir a dias de aluguel a usufruir, correspondentes ao período do mês vincendo, vedado o pagamento de quaisquer períodos de meses posteriores a esse.

§ 2º No caso em que não seja possível determinar na documentação apresentada o valor que se refira exclusivamente ao aluguel ou hospedagem, o reembolso ao interessado será suspenso até que seja esclarecida a omissão da informação.

Art. 5º O valor mensal do auxílio-moradia será limitado a 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração integral do cargo em comissão ocupado pelo servidor e, em qualquer hipótese, não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio de Ministro de Estado.

Art. 6º A solicitação de reembolso do aluguel ou hospedagem deverá ser realizada preferencialmente até o 5º dia útil do mês subsequente ao que se referir, por meio de formulário próprio e da juntada dos documentos previstos no art. 4º deste Ato.

Parágrafo único. O servidor deverá, no formulário de solicitação do reembolso, atestar mensalmente que não incorre nas situações proibitivas previstas neste Ato.

Art. 7º Quando expirado o termo contratual inicial, mas ocorrida sua prorrogação automática, nos termos da Lei do Inquilinato, poderá o próprio interessado, o locador ou a imobiliária apresentar declaração expressa de prorrogação do contrato de locação, informando o novo valor pactuado do aluguel.

Art. 8º A indenização cessará nas seguintes hipóteses:

I - óbito, exoneração ou destituição do cargo em comissão;

II - utilização de imóvel funcional pelo beneficiário, cônjuge ou companheiro;

III - recusa do uso de imóvel funcional colocado à sua disposição ou de cônjuge ou companheiro;

IV - o interessado, cônjuge ou companheiro tornarem-se proprietários, promitentes compradores, cessionários ou promitentes cessionários de imóvel no Distrito Federal, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção;

V - o interessado residir com outra pessoa que receba auxílio-moradia.

Parágrafo único. Nos casos de óbito, exoneração, colocação de imóvel funcional à disposição do interessado ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia continuará sendo pago por 1 (um) mês.

Art. 9º O cancelamento da indenização decorrente de declarações falsas emitidas pelo interessado implicará a devolução dos valores recebidos e o sujeitará às sanções civis, penais e administrativas.

Art. 10. A Administração do Tribunal poderá requerer a qualquer tempo documentação exigida para a manutenção da percepção do auxílio-moradia.

Art. 11. Os valores previstos no art. 5º observarão os limites constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 13. Revoga-se o [ATO GDGCA.GP Nº 264, de 13 de setembro de 2006](#).

Art. 14. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA

Este texto não substitui o original publicado no Boletim Interno do Tribunal Superior do Trabalho.